



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI

Rua Mauá, 920 - 14º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone: 3210-7003/7573 - E-mail:

3turmarecursaljuizadosespeciais@tjpr.jus.br

Recurso Inominado Cível nº 0007974-44.2022.8.16.0019

3º Juizado Especial Cível de Ponta Grossa

Recorrente(s): GUILHERME LESS

Recorrido(s): MAPFRE VIDA S/A

Relator: Adriana de Lourdes Simette

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. GRAU DE INVALIDEZ INCONTROVERSO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO CAPITAL SEGURADO. PROVA PERICIAL COMPLEXA DESNECESSÁRIA. SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. MÉRITO. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO COM BASE EM APÓLICE COLETIVA VIGENTE NO ANO DE 2018. ACIDENTE INCAPACITANTE OCORRIDO EM 2014. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo reclamante (mov. 54 dos autos de origem) em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da necessidade de perícia médica.

Alega o recorrente em suas razões que a perícia médica é desnecessária, posto que não há dúvida quanto a invalidez do reclamante e o seu grau, apenas ocorrendo divergência quanto ao valor da indenização.

A recorrida apresentou contrarrazões (mov. 67 dos autos de origem) requerendo a manutenção da sentença.



Voto

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade o recurso merece ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto a necessidade de perícia médica para solução do feito, requerendo o autor a reforma da sentença com o acolhimento integral dos pedidos iniciais.

2.1. Em análise dos autos, percebe-se que o autor tem razão quanto a desnecessidade de perícia médica. Isso porque a incapacidade do autor é fato incontroverso, e mais importante, o grau de invalidez já foi reconhecido em procedimento administrativo, inexistindo insurgência quanto a isso.

Nesse sentido, em sua inicial o autor indica que o valor do capital segurado é R\$ 169.212,94, possuindo 40% de restrição em seu ombro, que equivale a 25% do capital segurado. Assim, entende que lhe é devido 10% do capital segurado de R\$ 169.212,94 (mov. 1.1, p. 9 e 1.20 dos autos de origem).

Por sua vez, a parte reclamada também reconhece que há 40% de lesão que deve ser multiplicada por 25%, resultando em 10% do capital segurado que entende ser do valor de R\$ 114.321,60, resultando no valor total a ser indenizado de R\$ 11.432.16 (mov. 36.1 p. 24 dos autos de origem).

Em razão do exposto, inexistindo controvérsia quanto a invalidez do autor ou acerca do grau dessa invalidez, a perícia é desnecessário para a solução do caso. Em caso semelhante já restou decidido:

RECURSO INOMINADO. SEGURO DE VIDA COM COBERTURA PARA INVALIDEZ FUNCIONAL. PROPOSTA DE SEGURO APRESENTADA NOS AUTOS COM ASSINATURA DO RECLAMANTE EM CLÁUSULA EM QUE SE DECLARA CIENTE DAS CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. REQUERENTE QUE POSTULA IMPORTÂNCIA MÁXIMA SEGURADA A DESPEITO DA PREVISÃO CONTRATUAL DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DO VALOR DEVIDO CONSOANTE GRAU DA LESÃO. NÃO VINCULAÇÃO DA SEGURADORA AO RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE EM PERÍCIA FEITA PELO INSS. DISTINÇÃO ENTRE INVALIDEZ LABORATIVA (INSS) E INVALIDEZ FUNCIONAL (SEGURO DE VIDA). POSICIONAMENTO DO STJ. TEMA REPETITIVO 1068. GRAU DA LESÃO QUE NÃO É OBJETO DE DISCUSSÃO NOS AUTOS. TAMPOUCO HÁ INSURGÊNCIA ESPECÍFICA EM IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO QUANTO AOS TERMOS DO CÁLCULO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001530-90.2017.8.16.0141 - Realeza - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCEL LUIS HOFFMANN - J. 11.11.2022)



Como se percebe do julgado acima, inexistindo controvérsia quanto ao grau de invalidez, os Juizados Especiais são competentes para julgamento da demanda.

Dessa forma, deve ser reconhecida a desnecessidade de produção de prova pericial complexa, com a consequente **anulação da sentença de origem**.

2.2.Encontrando-se o feito apto para julgamento, com fundamento na teoria da **Causa Madura**, passa-se ao julgamento do mérito, na forma do art. 1.013, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

3.No que tange ao mérito, como já asseverado na análise das provas necessárias a solução do feito, a controvérsia limita-se ao capital segurado, entendendo a parte reclamante que esse capital é de R\$ 169.212,94, e o réu de R\$ 114.321,60.

Em que pese a insurgência do reclamante, tem-se que o pagamento realizado pelo reclamado na via administrativa ocorreu de forma correta, isso porque o reclamante funda seu pedido na apólice de mov. 1.14 dos autos de origem, que tem vigência entre 25/03/2018 e 24/04/2018, porém, o acidente que deu causa a invalidez do reclamante ocorreu em 08/04/2014 (mov. 1.8 dos autos de origem), ou seja, quatro anos antes da apólice apresentada pelo autor como referência contratual.

Nesse sentido, deve ser considerada a apólice apresentada pela parte reclamada (mov. 36.10), que tem sua vigência iniciada em 25/03/2014, com capital segurado de R\$ 114.321,60. Ainda que o pagamento do seguro tenha ocorrido apenas em 2020, data em que finalmente foi constatada a invalidez permanente do autor, o interesse segurado – acidente do reclamante – é datado de 2014, devendo ser utilizado o capital segurado da apólice vigente na data do infortúnio.

Em razão do exposto, a parte reclamante não provou o fato constitutivo de seu direito (pagamento com base em capital segurado incorreto) de forma que a improcedência dos pedidos iniciais é a medida que se impõe.

3. Recurso Inominado conhecido e parcialmente provido nos termos do voto. Tendo em vista a ausência de sucumbência integral, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Custas devidas conforme artigo 4º da Lei nº 18.413/2014 e artigo 18 da IN 01/2015 do CSJE. Observe-se, no entanto, a suspensão da cobrança na forma do disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, ante o deferimento da gratuidade de justiça (mov. 64.1 dos autos de origem).

Este é o voto que proponho.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, esta 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de GUILHERME LESS, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Denise Hammerschmidt, sem voto, e dele participaram os Juízes Adriana De Lourdes Simette (relator), Juan Daniel Pereira Sobreiro e Fernando Swain Ganem.

10 de março de 2023

Adriana de Lourdes Simette

Juíza Relatora

